



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.041/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação – Tomada de Preços – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.025/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.041/12, referente à licitação nº 01/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção de uma unidade básica de saúde da família daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) ***JULGAR REGULAR, o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;***
- 2) ***DETERMINAR o arquivamento.***

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.330/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 02/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção de uma unidade básica de saúde da família junto à Secretaria de Saúde daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 199.989,59, tendo sido licitante vencedora a empresa: LIMEIRA & AMORIM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, que acostou defesa nesta Corte (fls. 413/422 dos autos).

Da análise desses documentos, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo que a documentação apresentada elidiu as falhas antes apontadas..

Assim, opinou o Parquet pela regularidade do procedimento licitatório em apreço, merecendo o devido arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR**, o presente processo licitatório;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator